CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.173 - SP (2018/0301562-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE REGENTE FEIJÓ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (PRESO)
INTERES.	:	DJENANY ZUARDI MARTINHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE REGENTE FEIJÓ/SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP, suscitado.

O Juízo suscitante alega que *tendo em vista que a imputação reporta que as acusadas teriam utilizado documento falso em processo previdenciário em trâmite nesta Comarca (frise-se: de competência federal, aqui processado unicamente em razão de competência delegada), em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, que é uma Autarquia Federal, é possível aferir que a infração o foi em detrimento da 'União e suas entidades autárquicas', nos precisos termos do preceito constitucional acima citado* (e-STJ fl. 27/28).

O suscitado, contudo, entende que *o prejuízo foi causado ao autor da ação previdenciária, tendo o crime afetado tão somente o patrimônio particular, razão pela qual não subsistem razões para fixar a competência federal* (fl. 32).

Os autos, então, vieram a esta instância, tendo o Ministério Público Federal ofertado parecer pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE REGENTE FEIJÓ/SP, suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

O Juízo suscitante assim fundamentou a sua decisão (26-30):

> *Trata-se de PROCESSO-CRIME instaurado para apuração de eventuais delitos descritos nos artigos 168, § Iº, inciso III, c.c. os artigos 29, 61, inciso II alíneas "g" e "h" e 62, inciso III (Djenany), todos do Código Penal; no artigo 298, c.c. o artigo 29 e 61, inciso II, alíneas "b", "h" e "g", todos do Código Penal; e artigo 304, c.c. o artigo 298, c.c. artigo 29 e 61, inciso II, alíneas "b", "h" c "g", na forma do artigo 69, todos do Código Penal do Código Penal, imputados a MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAÜ e DJENANY ZUARDI MARTINHO, e para apuração dc eventual delito descrito no*

artigo 168, § Iº, inciso III, c.c. os artigos 29 c 61, inciso II alínea "h", no artigo 298, c.c. o artigo 29 e 61, inciso II, alíneas "b", "h" e "g", na forma do artigo 69 todos do Código Penal, imputado a TAYNA MARTINHO AUGUSTO.

Segundo consta do incluso inquérito policial que no dia 30 de setembro de 2014, na agência bancária da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Martins Francisco, n, 185, nesta cidade e Comarca, MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, qualificada a fls. 232/234, DJENANY ZUARDI MARTINHO, qualificada a fls. 235/237 e TAYNA MARTINHO GUSTO, qualificada a fl. 140/141. conluiadas e mantendo unidade de propósitos, apropriaram-se, em razão de profissão, de coisa alheia móvel pertencente à Espedita Anália Conceição da Silva de que tinham a detenção (íls. 29, 34, 159/163, 165, 182/190).

Consta, ainda, que, em data incerta, porém anterior ao dia 27 de outubro de 2014, cm horário incerto, nesta cidade c Comarca, MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, DJENANY ZUARDI MARTINHO e TAYNA MARTINHO AUGUSTO, conluiadas e mantendo unidade de propósitos, falsificaram, no todo, documento particular, consistente na declaração de recebimento dos atrasados (fls. 37).

Consta, por fim, dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 28 de outubro de 2014, às 14h38min, nas dependências do Fórum de Regente Feijó, junto ao Cartório Distribuidor, nesta cidade e Comarca, MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO fizeram uso de documento particular falso, consistente no recibo de tis. 37.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo. Justifico.

A hipótese retrata a prática, em tese, de ilícitos que atraem competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Trata-se de crimes praticados com apresentação de documentos material ou ideologicamente falsos, em ações previdenciárias, em tese, contra o INSS - Autarquia Federal.

Assim, de rigor a conclusão de que houve direta violação a bens e interesses da União, o que, portanto, reclama a competência federal.

Dispõe a Constituição da República:

> *Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:*
>
> *(...)*
>
> *IV - os crimes políticos e as infrações penais*

praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

In casu, tendo em vista que a imputação reporta que as acusadas teriam utilizado documento falso em processo previdenciário em trâmite nesta Comarca (frise-se: de competência federal, aqui processado unicamente em razão de competência delegada), em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, que é uma Autarquia Federal, é possível aferir que a infração o foi em detrimento da "União e suas entidades autárquicas", nos precisos termos do preceito constitucional acima citado.

Nesse sentido, a propósito, em caso semelhante, envolvendo as mesmas rés, em Acórdão prolatado em recurso oriundo de processo desta Comarca, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça: "Com efeito, o objeto do processo envolve a imputação de uso de documento falso em ação previdenciária - visava-se obter beneficio previdenciário - intentada contra o INSS, de sorte a firmar a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, ainda que a ação tenha sido proposta na Justiça Estadual, por força da regra estampada no artigo 109. par. 3" da Carta Magna, na esteira do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HC n° 39.713, rei Min. Arnaldo Esteres Uma; HC n" 13.123, rei Min. Hamilton Carvalltido) ".

Referido Acórdão restou assim ementado:

"Apelações. Crimes de falsidade ideológica c dc uso de documento falso. Sentença condenatória. Recursos da defesa e do Ministério Público. Competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Anulação da sentença, com determinação dc remessa dos autos à Justiça Federal, prejudicado o exame dos recursos." (TJSP; Apelação 0004380-62.2011.8.26.0493; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data dc Registro: 27/11/2017).

Posteriormente, em data mais recente, sobreveio novo Acórdão, proferido por Relator e Câmara diversos do Eg. Tribunal dc Justiça, cm idêntico sentido, também envolvendo fatos parelhos. as mesmas rés, em processo desta Comarca, nos seguintes termos:

"USO DE DOCUMENTO FALSO E\1 AÇÃO DECLARATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O delito de uso de documento falso, com o objetivo único de obtenção de vantagem previdenciária junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, cm prejuízo da autarquia, torna a Justiça Federal competente para conhecer e julgar o respectivo crime, nos termos da CF/88, art. 109, IV. Não conhecimento, com

determinação." (TJSP; Apelação 0003265-06.2011.8.26.0493; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: T Câmara de Direito Criminal; Foro de Regente Feiió - Vara Única; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 18/05/2018).

Dessa forma, forçoso reconhecer que a orientação, ao menos por ora prevalente, do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido da incompetência absoluta da Justiça Estadual, com rcconhccimcnto da competência da Justiça Federal para processar e julgar referidas causas.

Assim, curvando-mc aos precedentes firmados pela Eg. Superior Instância, passo a compartilhar do mesmo entendimento no sentido de que, de fato, falece competência a este Juízo Estadual, sendo hipótese de remessa destes autos à Justiça Federal.

Consigne-se, ademais, a existência de precedentes de igual teor no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por todos, cite-se o HC 39713/SP, Rei. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 14.06.2005. DJ 22/08/2005 p.310.

No mesmo sentido, cumpre esclarecer que a jurisprudência do STJ possui entendimento de que o critério a ser utilizado para a definição da competência para julgamento em crimes deste jaez "define-se em razão da entidade, ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços" (STJ, CC 99.105/RS, Rei. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe de 27/2/2009).

Ora, no presente caso, por determinação deste Juízo (rcpisc-se, cm exercício dc jurisdição federal delegada), determinou às rés que apresentassem recibo de pagamento no processo previdenciário que a vítima movia em face do INSS, tendo elas apresentado o documento de fls. 37, que corresponde a documento falso.

Ou seja, utilizaram documento falso em processo previdenciário, de competência da Justiça Federal, movido em face do INSS - Autarquia Federal, visando ludibriar o Juízo.

Daí porque, os documentos falsos apresentados na Justiça estadual, mas no exercício da jurisdição federal delegada (art. 109, § 3º, da CF/88) com o Fito dc ludibriar o Estado-Juíz, atrai, inegavelmente, a competência da Justiça Federal, porquanto representa grave c direta lesão, não só à parte requerida do processo previdenciário (qual seja, o INSS - Autarquia Federal), bem assim à própria jurisdição federal, com ofensa direta à União.

Nesse sentido: "(...) Havendo clara intenção do indiciado de induzir em erro a Justiça Federal, é de se reconhecer a ofensa a interesse da União e a conseqüente competência da Justiça Federai " (STJ, CC n° 134.517, Terceira Seção. Rei. Min. Reynaldo Soares da

Fonseca. Julgado em 14/10/2015. Public. DJe 21/10/2015).

Nota-se, pois, que a lesão à vítima individual, nessas circunstâncias, constitui vetor secundário.

Anoto, outrossim, que "reconhecida a incompetência absoluta, o feito deve ser deslocado para o Juízo competente, que poderá ratificar todos os atos que não tenham conteúdo decisório meritórió" (STJ, RHC n° 51.184, rei. Min. Ericson Maranho).

Por fim, consignc-sc que, havendo outros delitos em apuração, nos termos do art. 76, II, do CPP, há de ser conhecida a existência de conexão, tanto objetiva quanto instrumental.

E, por haver conexão, atrai-se a incidência da Súmula 122, do STJ: "Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78. II, "a", do Código de Processo Penal. "

Já o Juízo suscitado manifestou-se nos seguintes termos (fls. 31-33):

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 168, 1°, III, 298 e 304, todos do Código Penal, vez que as investigadas teriam se apropriado de valores pertencentes a terceiro e prestado contas em juízo, mediante a apresentação de declaração e documento supostamente falsos.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, ante a inexistência de interesse direto e especifico da União (fls. 432-435).

É o breve relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

De fato, não se constata ofensa a interesse direto e especifico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, apto a justificar a competência da Justiça Federal.

Consta dos autos que Marcella Cristhina Pardo Strelau e Dejanany Zuardi Martinho, na qualidade de advogadas de Espedita Anália Conceição da Silva, bem como Tayna Martinho Augusto, filha de Djenany, apropriaram-se indevidamente de valores dos quais ela seria beneficiária em razão da procedência do pedido de benefício previdenciário por incapacidade\ na ação 0004674-17.2011.Ô.26.0493, o que gerou direito ao recebimento de prestações vencidas.

Ocorre que as investigadas teriam se apropriado das prestações vencidas, pertencentes à autora Espedita Anália Conceição da Silvà, mediante levantamento da quantia por meio de alvará tendo prestado contas em Juízo, mediante a apresentação de declaração de documento supostamente falsos.

> ***Ainda que os aludidos tenham sido apresentados perante Jui20 Estadual em exercício de função jurisdicional federal delegada, o crime de apropriação indébita foi praticado em desfavor de particular. O uso de documentos supostamente falsos teve o objetivo de comprovar a regularidade do saque indevidamente realizado, sendo a apresentação em juízo o mero exaurimento do crime.***
>
> ***Assim, o caso em apreço difere daqueles em que o agente se utiliza de documento falso para obter benefício previdenciário, levando a autarquia federal a sofrer prejuízo, o que justifica a competência federal, pois o prejuízo foi causado ao autor da ação previdenciária, tendo o crime afetado tão somente o patrimônio do particular, razão pela qual não subsistem razões para fixar a competência federal.***
>
> *[...]*

O presente incidente foi instaurado nos autos de inquérito policial que apura os crimes de apropriação indébita, falsificação de documento particular e uso de documento falso, cometidos por Marcella Cristhina Pardo Strelau e Djenany Zuardi Martinho.

Após regular processamento da ação previdenciária movida pela autora Espedita Anália Conceição da Silva, com sentença de procedência e expedição de alvará, as acusadas, na condições de advogadas, foram à agência bancária da Caixa Econômica Federal (CEF), localizada no Município de Regente Feijó/SP, e se apropriaram indevidamente dos valores decorrentes dos benefícios previdenciários, no total de R$ 34.187,79.

Após a apropriação, consta dos autos, que as indiciadas falsificaram, no todo, documento particular, consistente na "declaração de recebimento dos atrasados" e apresentaram o documento falso ao cartório da Vara única da Comarca de Regente Feijó/SP, Juízo no qual tramitava a ação n.º n.º 0004674-17.2011.8.26.0493, com o intuito de fazer parecer que a autora havia recebido as pretensões.

Assim, embora a apropriação gere dano direto ao particular, o imputado crime de falso dá-se perante Juízo estadual, no exercício de competência federal delegada, com o claro objetivo de ludibriar a Justiça Federal, de modo que há ofensa aos interesses da União, em especial por aniquilar a confiança e a lisura nos processos previdenciários, rompendo o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 387 do CPC/2015).

Assim, apresentado o falso à jurisdição estadual, no exercício de competência federal delegada, é ela a vitimada pela falseada prestação de contas, sendo, nessas circunstâncias, o prejuízo particular financeiro causa secundária

diante do desplante falso praticado perante a Justiça Federal.

Não há que se falar ainda que a apresentação do documento falso foi mero exaurimento do crime de apropriação indébita, pois sendo os valores sacados provenientes de alvará expedido após sentença judicial procedente, a fiscalização do devido cumprimento compete também ao Juízo prolator, já que configura o término efetivo da entrega da prestação jurisdicional, sendo o referido recibo falso parte integrante do processo fraudado pelas acusadas.

Assim, evidenciada a fraude, estando o Juízo estadual atuando na competência federal delegada, à Justiça federal caberá o processamento do feito na esfera criminal.

A propósito, *mutatis mutandis*, confiram-se os entendimentos firmados pela 3ª Seção desta Corte por ocasião do julgamento do CC nº 142.804/SP e do CC 134.517/MG, considerando a existência de dano direto à jurisdição federal em tais casos:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JURISDIÇÃO FEDERAL TRABALHISTA. HIPÓTESE DE CONEXÃO SUBJETIVA COM OS DELITOS DE APROPRIAÇÃO E PATROCÍNIO INFIEL. ART. 76, II, DO CP. COMPETÊ**NCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ.***
>
> ***1. No crime de uso de documento falso a competência se define em razão da entidade ou órgão ao qual o documento foi apresentado, a ele consumando-se a lesão do falso.***
>
> ***2. Apresentado o falso à jurisdição federal trabalhista, é ela a vítima, assim fazendo incidir a constitucional competência federal, na forma do art. 109, IV, da CF, sendo irrelevante atuar o juiz mesmo após encerrado o processo laboral.***
>
> ***3. Tendo se dado a apresentação do falso para encobrir as prévias apropriação e (eventual) patrocínio infiel, tem-se hipótese de conexão objetiva (art. 76, II, do CP), devendo todos os fatos ser reunidos e julgados no foro federal, nos termos da Súmula 122 desta Corte.***
>
> *4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, ora suscitado (3ª Seção, CC 142.804/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. p/ acórdão Min. Nefi Cordeiro, sessão de julgamento de 28/10/2015).*
>
> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (PROCURAÇÃO) NA JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/1988), COM A FINALIDADE DE*

OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA DIRETA A INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Hipótese em que advogado apresenta, em Juízo, procuração com assinatura falsa, concedendo-lhe poderes da cláusula ad judicia, para ajuizar ação, pleiteando a concessão de benefício previdenciário (auxílio-reclusão) em nome de terceiro.

2. A mera apresentação de procuração falsa, em ação previdenciária ajuizada contra o INSS, não chega a trazer prejuízo econômico para a autarquia federal, se o benefício previdenciário é devido, como aparentemente ocorria no caso concreto, mas apenas para o patrimônio particular do efetivo titular do benefício que dele se vê privado em decorrência da fraude de que foi vítima.

3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que o critério a ser utilizado para a definição da competência para julgamento do delito de falso "define-se em razão da entidade, ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços" (STJ, CC 99.105/RS, Rei. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe de 27/2/2009).

4. Apresentada procuração falsa na Justiça estadual, no exercício da jurisdição federal delegada (art. 109, § 3º, da CF/88) com o fito de dar início a ação previdenciária, exsurge também a intenção de ludibriar o Estado-Juiz, para que prolate sentença favorável a quem não a pleiteou.

5. Havendo clara intenção do indiciado de induzir em erro a Justiça Federal, é de se reconhecer a ofensa a interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal. Precedentes desta Corte em situações idênticas: HC 123.751/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010 e CC 13.054/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, julgado em 19/10/1995, DJ 13/11/1995, p. 38631.

6. Precedentes da 3ª Seção desta Corte em situações análogas, nas quais o documento falso é utilizado como meio de prova, em Juízo: CC 97.214/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 22/9/2010, DJe 30/9/2010; CC 85.803/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 8/8/2007, DJ 27/8/2007, p. 188 e CC 61.273/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, julgado em 27/6/2007, DJ 6/8/2007, p. 463.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos/MG, o suscitante.

(CC 134.517/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 21/10/2015)

Ademais, nos termos da súmula 122/STJ, reconhecendo-se a competência para o processamento do delito de uso de documento falso, caberá também à Justiça Federal o julgamento do delito de apropriação indébita.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP, ora suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator